



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 528.138 - SC (2019/0246015-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ARJALA ALEXANDRE BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA RACIAL MAJORADA. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. DEMONSTRADA. TESE DE ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A representação do ofendido – condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada – prescinde de rigor formal, sendo suficiente a demonstração inequívoca da parte interessada de que seja apurada e processada a infração penal.

2. No caso, foi informado no Boletim de Ocorrência que as vítimas "*relataram terem sido xingadas de 'macaco' e desejavam representar contra o autor*", sendo, portanto, conduzidas à Delegacia de Polícia para prestarem declarações a respeito do fato, o que, de fato, foi feito. Tais circunstâncias evidenciam, de forma inequívoca, a intenção das ofendidas de inaugurar a ação penal.

3. Foi esclarecido que, no momento do crime, "*o acusado estava junto a um grupo de oito pessoas*", desse modo, aplica-se ao caso a causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal.

4. Constata-se que a ação penal transitou em julgado, em 23/10/2019, de modo que não há interesse jurídico do Agravante quanto à tese de ilegalidade da execução provisória das penas restritivas de direitos.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 528.138 - SC (2019/0246015-8)

AGRAVANTE : ARJALA ALEXANDRE BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ARJALA ALEXANDRE BORGES contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 432):

"HABEAS CORPUS. PENAL. INJÚRIA RACIAL MAJORADA. ILEGALIDADE NA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. INCOMPATIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE COM O RITO DO HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM."

Neste recurso, o Agravante reitera, em síntese: **a)** que não foi demonstrado, de forma inequívoca, o interesse das vítimas em representar pelo início da ação penal pública condicionada; **b)** não foi comprovado que o delito foi praticado na "*presença de várias pessoas*", o que impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal; **c)** a ilegalidade da determinação do Tribunal local de execução provisória das penas restritivas de direitos.

Pede, desse modo, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 528.138 - SC (2019/0246015-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA RACIAL MAJORADA. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. DEMONSTRADA. TESE DE ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A representação do ofendido – condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada – prescinde de rigor formal, sendo suficiente a demonstração inequívoca da parte interessada de que seja apurada e processada a infração penal.

2. No caso, foi informado no Boletim de Ocorrência que as vítimas *"relataram terem sido xingadas de 'macaco' e desejavam representar contra o autor"*, sendo, portanto, conduzidas à Delegacia de Polícia para prestarem declarações a respeito do fato, o que, de fato, foi feito. Tais circunstâncias evidenciam, de forma inequívoca, a intenção das ofendidas de inaugurarem a ação penal.

3. Foi esclarecido que, no momento do crime, *"o acusado estava junto a um grupo de oito pessoas"*, desse modo, aplica-se ao caso a causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal.

4. Constata-se que a ação penal transitou em julgado, em 23/10/2019, de modo que não há interesse jurídico do Agravante quanto à tese de ilegalidade da execução provisória das penas restritivas de direitos.

5. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Quanto à tese de decadência do direito de representação, o Tribunal consignou que (fls. 301-302; sem grifos no original):

"Verifico, da detida análise dos autos, que não há falar em ausência de representação, pois as vítimas Gloire, Maria Aparecida e Roberta, manifestaram no Boletim de Ocorrência (fls. 02/03) a intenção na apuração do crime de injúria racial que sofreram.

Apesar de o referido boletim ter sido registrado por uma testemunha (segurança do local [UFSC] onde ocorreram os fatos),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repiso que as vítimas prestaram declarações no dia dos fatos, o que confirma a vontade de representarem contra o ofensor.

Para além disso, nos relatos coletados, os ofendidos esclareceram com detalhes a injúria sofrida, sendo certo que o fato de terem buscado a tutela da polícia judiciária, ou seja, se proposto a irem até à Delegacia e relatar a autoridade competente as ofensas sofridas, demonstra de forma inequívoca, a vontade dos ofendidos em ver o ofensor processado, tornando-se dispensável maiores rigores formais.

Aliás, tocante ao aspecto formal da representação, tem-se firmado o entendimento de que não se merece exigência por nenhum rigor formal ao seu oferecimento, bastando para o Estado a incumbência de proceder a apuração do crime, a inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido de que pretende processar o ofensor.

A partir dessa premissa, lícito deduzir que a simples comunicação do delito na Delegacia, através de boletim de ocorrência, aliado as declarações das vítimas, basta para que se configure a representação."

Como se percebe, o Tribunal local consignou que "as vítimas Gloire, Maria Aparecida e Roberta, manifestaram no Boletim de Ocorrência (fls. 02/03) a intenção na apuração do crime de injúria racial que sofreram" e, ainda, que "as vítimas prestaram declarações no dia dos fatos, o que confirma a vontade de representarem contra o ofensor".

De fato, em consulta aos documentos acostados aos autos, constata-se que foi informado no Boletim de Ocorrência que as vítimas "relataram terem sido xingadas de 'macaco' e desejavam representar contra o autor" (fl. 18), sendo, portanto, conduzidas à Delegacia de Polícia para prestarem declarações a respeito do fato, o que foi realizado, conforme se depreende às fls. 21-23.

Tais circunstâncias são suficientes para validar a representação nos crimes de ação pública condicionada, pois evidenciam, de forma inequívoca, a intenção da parte interessada de que seja apurada e processada a infração penal.

Entende esta Corte Superior que "[...] a representação no caso dos crimes de ação penal pública condicionada não exige maiores formalidades, sendo suficiente demonstração inequívoca por parte da vítima no seu interesse em levar adiante a persecução penal" (RHC 113.461/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 07/08/2019).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL.HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO SISTEMA RECURSAL. INJÚRIA RACIAL.DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima de autorizar a persecução criminal.

3. O simples registro de ocorrência policial pela vítima, **bem como as declarações por ela prestadas quando do lavratura do auto de prisão em flagrante, são suficientes para que seja deflagrada ação penal contra a agravante pelo crime de injúria racial, uma vez que demonstram a nítida intenção da ofendida em autorizar a persecução criminal.**

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 492.764/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RACISMO. 1. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. EMENDATIO LIBELLI.CONDENAÇÃO POR INJÚRIA QUALIFICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO.ARTIGO 140, § 3.º, E ARTIGO 141, II, AMBOS DO CP. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. 2. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. QUEIXA-CRIME. SÚMULA 174 DO STF. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 145 DO CP. 3. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORMALISMO PARA A REPRESENTAÇÃO.DESPICIENDO. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DA VÍTIMA.CONFIGURAÇÃO. 4. OFENDIDO EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA NA DATA DOS FATOS. MENÇÃO NA INCOATIVA. ASSERTIVA DO TRIBUNAL A QUO. ENTENDIMENTO OUTRO. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. 5. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERSONALIDADE. ASPECTOS GENÉRICOS DECLINADOS. MENÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL. ARGUMENTOS INIDÔNEOS PARA O ACRÉSCIMO DA SANÇÃO. 6. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PECULIARIDADES OBTIDAS DA CONDUTA DO AGENTE. ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 7. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. *Inexiste a incidência do prazo decadencial na espécie, eis que se entende que, exigida como condição de procedibilidade para a ação penal de injúria discriminatória, cometida contra funcionário público, a representação não impinge formalismo, em sendo possível somente a manifestação da vítima em obter a instauração do processo criminal em desfavor do seu ofensor, em expor o seu intento, o que ocorreu, conforma asserido na origem, não se depurando qualquer eiva no procedimento, visto que se mostrou satisfeita a condição de procedibilidade para a ação penal, exigida após a emendatio libelli realizada pelo Areópago estadual, mas verificada desde a data dos fatos em apreço.*

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena imposta ao paciente e declarar extinta a punibilidade do fato imputado no Processo n.º 0000097-69.2006.8.17.0380, que tramitou na Vara Única da Comarca de Cabrobó/PE, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal." (HC 269.654/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014; sem grifos no original.)

Outrossim, em relação ao pleito de afastamento da majorante do art. 141, inciso III, do Código Penal, a Corte de origem destacou que (fls. 305-306; sem grifos no original):

"Por derradeiro, a Defesa almeja ver afastada a majorante do art. 141, inciso III, do Código Penal, relativo o fato de o delito ter sido praticado na presença de várias pessoas.

No que tange a essa inconformidade, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Depreende-se dos autos que os fatos ocorreram no interior da Universidade Federal de Santa Catarina, aos arredores do Centro de Conveniência, onde, notadamente, há grande circulação de pessoas. No momento do crime, aliás, o ofensor estava com um grupo de pessoas que, apesar de não terem participado do ilícito, presenciaram os fatos.

É o que se extrai do depoimento das vítimas.

A ofendida Maria Aparecida, detalhou ao juízo que o acusado estava junto a um grupo de oito pessoas. Salientou que naquele dia, havia uma palestra na universidade, razão pela qual muitas pessoas circulavam pelo local.

Tocante as agressões, relatou que junto aquele grupo havia uma caixa cheia de cachorrinhos e que sua filha, por ser uma criança, interessou-se pelos cachorros.

Contou que ao se aproximar para brincar com eles, o acusado tirou os cachorros de perto dela e começou a chamar-lhe de 'macaquinha. '"

A vítima Roberta Cristina de Araújo, contou que estava saindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Restaurante Universitário quando passou pela lateral do Centro de Conveniência. Afirmou que **próximo ao local havia um grupo de homens bebendo e que quando passou por eles, um dos indivíduos lhe chamou de 'macaca.'**

Da mesma forma, o ofendido Gloire Ilonde Eale Bolele, ouvido perante a autoridade policial, relatou que quando estava saindo do Restaurante Universitário, o acusado além de lhe dar um soco no braço direito, lhe chamou de 'macaco', sendo que quando ele e outra vítima do ofensor disseram que iriam acionar a Polícia Militar, mais uma vez o acusado externou as ofensas raciais afirmando que não teria medo, 'você são macacos mesmo.'

Como se vê, a majorante prevista no art. 141, III, do Código Penal exsurge dos autos plenamente configurada, porquanto o ofensor **proferiu as ofensas em local onde havia grande circulação de pessoas**, de modo que laborou com acerto o juízo de Primeiro Grau ao elevar a reprimenda em razão dessa circunstância, porque de acordo com os permissivos legais."

Como se percebe, consta dos autos que, no momento do crime, "o acusado estava junto a um grupo de oito pessoas", desse modo, aplica-se ao caso a causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

III - **na presença de várias pessoas**, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria."

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico da Corte local, constata-se que a ação penal transitou em julgado, em 23/10/2019, de modo que não há interesse jurídico do Agravante quanto à tese de ilegalidade da execução provisória das penas restritivas de direitos.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0246015-8

AgRg no
HC 528.138 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00436150620158240023 436150620158240023

EM MESA

JULGADO: 27/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ARJALA ALEXANDRE BORGES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARJALA ALEXANDRE BORGES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.